



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Mensagem nº 47/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2025

Vitória da Conquista – BA, 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei anexo que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, especialmente os artigos 102 e 285, com o objetivo de aprimorar a política tributária do Município de Vitória da Conquista, promover maior justiça fiscal, garantir segurança jurídica e fortalecer o funcionamento de instâncias essenciais da Administração Fazendária.

As modificações ora propostas representam significativo avanço na consolidação de uma política tributária mais justa, equilibrada e alinhada às realidades socioeconômicas e territoriais do Município. A presente proposição articula duas frentes complementares de atuação: de um lado, a ampliação e atualização das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, reconhecendo as particularidades dos diversos segmentos da população conquistense; de outro, o fortalecimento institucional do Conselho Municipal de Contribuintes, órgão fundamental para a garantia do devido processo administrativo e para a qualificação técnica das decisões em matéria tributária.

As alterações propostas no artigo 102 do Código Tributário Municipal visam atualizar e ampliar as hipóteses de isenção do IPTU, adequando-as às necessidades contemporâneas da população e às características territoriais que marcam nosso Município. A revisão contempla medidas que refletem compromisso inequívoco com a redução das desigualdades e com o reconhecimento de que a política fiscal deve observar as particularidades regionais, sobretudo nas zonas rurais e distritais que compõem parte expressiva do território conquistense.

Entre os avanços mais relevantes, destaca-se a isenção para imóveis residenciais de menor valor venal, pertencentes a contribuintes que possuem um único imóvel e o utilizam como moradia. Essa medida reconhece que a tributação sobre a propriedade residencial única, quando





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

de valor modesto, representa ônus desproporcional para famílias de baixa renda, comprometendo recursos que deveriam ser destinados a necessidades básicas. A isenção promove justiça fiscal ao diferenciar o pequeno proprietário daqueles que detêm múltiplos imóveis ou propriedades de maior valor, respeitando assim o princípio constitucional da capacidade contributiva.

A proposta contempla, igualmente, a isenção para lançamentos cujo valor seja inferior ao mínimo economicamente viável de cobrança. Essa providência reconhece que o custo administrativo da cobrança de tributos de valor muito reduzido supera frequentemente o próprio montante arrecadado, gerando ineficiência para a administração pública e incômodo desnecessário ao contribuinte. A medida se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, permitindo que os esforços da máquina fazendária se concentrem em atividades que efetivamente contribuam para a arrecadação municipal.

Merece especial destaque a inclusão expressa de imóveis situados nos distritos e povoados, cuja realidade territorial e socioeconômica justifica tratamento tributário diferenciado. As comunidades rurais e distritais de Vitória da Conquista apresentam características próprias que as distinguem das áreas urbanas consolidadas: menor acesso a serviços públicos, menor valorização imobiliária, economia baseada predominantemente em atividades agropecuárias de pequeno porte e vínculos territoriais que transcendem a lógica puramente patrimonial. A isenção para essas localidades representa reconhecimento dessas especificidades e incentivo à permanência das famílias em sua localidade de origem, contribuindo para a fixação populacional e para o desenvolvimento equilibrado de todo o território municipal.

A proposição estabelece que o direito à isenção prevista nos incisos V e VI do artigo 102 terá aplicação exclusiva no exercício de 2026. Essa delimitação temporal decorre da necessidade de ajustes ao processo de modernização cadastral em curso no Município e da implementação das novas diretrizes de territorialização e padronização dos setores urbanos e municipais. Trata-se de medida técnica que assegura a correta identificação dos imóveis beneficiados e previne distorções que poderiam comprometer a equidade do sistema tributário. A vinculação ao exercício de 2026 permite, ademais, que a administração municipal promova ampla divulgação dos critérios de elegibilidade, garantindo que todos os potenciais beneficiários tenham conhecimento do direito que lhes assiste.



O texto preserva critérios adequados de controle e responsabilização ao prever a possibilidade de identificação automática da isenção pela Administração Tributária, sempre que os dados cadastrais disponíveis permitirem essa verificação. Nos casos em que o benefício depender de comprovação de requisitos não aferíveis automaticamente, mantém-se a necessidade de instrução documental pelo sujeito passivo, assegurando que a concessão da isenção observe critérios objetivos e verificáveis. Esse equilíbrio entre simplificação administrativa e controle da regularidade das isenções representa importante aprimoramento do sistema tributário municipal.

No que se refere ao artigo 285 do Código Tributário Municipal, a proposição promove a regulamentação da remuneração por meio de jeton aos Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, órgão fundamental para o julgamento dos processos administrativos fiscais e para a garantia do devido processo administrativo em matéria tributária. O Conselho constitui instância recursal de suma importância, responsável pela apreciação das impugnações e recursos apresentados pelos contribuintes contra lançamentos tributários e autuações fiscais, desempenhando papel essencial na construção de jurisprudência administrativa e na consolidação de interpretações uniformes da legislação tributária municipal.

A fixação de valores para participação em sessões de julgamento e para a relatoria de processos objetiva reconhecer a relevância técnica e a responsabilidade exercida pelos membros do colegiado. Os conselheiros dedicam tempo considerável à análise de processos frequentemente complexos, que demandam conhecimento especializado em matéria tributária, contábil e jurídica. O exame criterioso da documentação, a elaboração de votos fundamentados e a participação nas sessões de julgamento representam atividades que merecem adequado reconhecimento institucional e financeiro.

A remuneração mediante jeton contribui para maior celeridade na tramitação dos processos administrativos, incentivando a realização regular de sessões de julgamento e a redução do estoque de processos pendentes. Promove, igualmente, a qualificação das decisões proferidas, ao permitir que o Município atraia e mantenha profissionais capacitados para a composição do Conselho. O fortalecimento institucional do órgão representa benefício tanto para a administração municipal, que passa a contar com instância recursal mais atuante e qualificada, quanto para os contribuintes, que veem assegurado o direito à análise tempestiva e tecnicamente fundamentada de suas impugnações e recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

A presente proposição resulta de análises técnicas conduzidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária e dialoga diretamente com o planejamento estratégico do Município, especialmente nas áreas de modernização fiscal, aprimoramento do cadastramento imobiliário e melhoria contínua dos serviços prestados à população. As alterações propostas harmonizam-se com os objetivos de racionalização administrativa, promoção da justiça fiscal e fortalecimento das instâncias de controle e revisão das decisões fazendárias.

Ressalte-se que a proposição não compromete o equilíbrio fiscal do Município. As isenções previstas alcançam contribuintes de baixa capacidade contributiva, cujo recolhimento individual representa parcela pouco expressiva da arrecadação total, ao passo que a remuneração dos conselheiros será suportada pelas dotações orçamentárias próprias, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário que norteiam toda a gestão pública municipal.

A aprovação desta proposição representa compromisso desta Gestão com o aperfeiçoamento contínuo da legislação tributária municipal, com a construção de uma cidade mais justa e solidária e com o fortalecimento das instituições que garantem os direitos dos contribuintes. Representa, igualmente, reconhecimento do papel fundamental desta Colenda Câmara Municipal como parceira indispensável na construção das políticas públicas que transformam positivamente a realidade de nosso Município.

Diante da necessidade de que as alterações propostas produzam efeitos a tempo de orientar o exercício fiscal de 2026, especialmente quanto às isenções previstas para os distritos e povoados, e considerando a relevância do adequado funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes para a tramitação dos processos administrativos fiscais em curso, **REQUEIRO** que o presente Projeto de Lei Complementar tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo a viabilizar sua apreciação e aprovação com a celeridade que o interesse público demanda.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Vereadores à presente iniciativa, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 102 da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102

I –

II – predial residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e cujo sujeito passivo possua um único imóvel urbano e que este sirva como sua residência.

III –

IV- cujo lançamento do imposto seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

V – situados nos distritos de Bate Pé (MZU-02), Cabeceira da Jiboia (MZU-03), Cercadinho (MZU-04), Dantilândia (MZU-05), Igua (MZU-06), Inhobim (MZU-07), José Gonçalves (MZU-08), São João da Vitória (MZU-10), São Sebastião (MZU-10) e Veredinha (MZU-11).

VI – Os imóveis para fins residenciais situados no Pradoso (MZU-09);

§ 1º Perderá o direito à isenção prevista nos incisos I e II deste artigo o imóvel prometido à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O valor previsto no inciso II e IV será atualizado na forma do art. 335 desta Lei Complementar.

§ 3º O direito à isenção prevista no inciso I deverá ser requerida pelo sujeito passivo, até o último dia do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador, por processo administrativo instruído dos documentos que comprovam o direito à isenção.

§ 4º O direito à isenção prevista no inciso II, V e VI poderá ser identificado pela Administração, no ato do lançamento, utilizando-se do pressuposto de que o sujeito passivo utilize o imóvel como sua residência, sem prejuízo do sujeito passivo peticionar o direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

isenção, por processo administrativo instruído dos documentos que comprovam esse direito, que terá que ser feito até o último dia do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador.

§ 5º O direito à isenção prevista no inciso III poderá ser identificado pela Administração, no ato do lançamento, utilizando-se do pressuposto de que o imóvel não seja explorado economicamente, sem prejuízo do sujeito passivo peticionar o direito à isenção, por processo administrativo instruído dos documentos que comprovam esse direito, que terá que ser feito até o último dia do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador.

§6º O direito à isenção previsto nos incisos V e VI será aplicado exclusivamente no exercício de 2026.

§ 7º No caso de o Fisco Municipal identificar, posteriormente ao lançamento e até a ocorrência do prazo decadencial, que os pressupostos previstos nos §§ 4º e 5º não ocorreram, a isenção será cancelada e o lançamento do imposto será realizado retroativamente.

§ 8º Após o lançamento retroativo, o sujeito poderá impugná-lo, apresentando documentos que comprovem a manutenção do direito à isenção.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 7º do art. 285 da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 285**

§ 7º Aos Conselheiros será devido o pagamento de jeton, por processo julgado em que participar do julgamento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo devida ao relator uma complementação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por processo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 19 de novembro de 2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal